

Artigo 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de dezembro de 1986.

FRANCO MONTORO

Carlos Figueiredo da Silva,

Secretário Extraordinário de Descentralização e Participação

Luiz Carlos Bresser Pereira,

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de dezembro de 1986.

LEI N.º 5.467, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre a criação das Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criadas, na estrutura da Polícia Civil, da Secretaria da Segurança Pública, Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher.

Artigo 2.º — Essas Delegacias serão instaladas no âmbito de todas as Delegacias Seccionais de Polícia da Grande São Paulo, de todas as Delegacias Regionais de Polícia do Interior e em outros locais onde seja conveniente.

Artigo 3.º — A organização, estrutura, atribuições e competência dos órgãos criados por esta lei serão estabelecidas por decreto.

Artigo 4.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de dezembro de 1986.

FRANCO MONTORO

Eduardo Augusto Muylaert Antunes,

Secretário da Segurança Pública

Luiz Carlos Bresser Pereira,

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de dezembro de 1986.

DECRETOS

DECRETO N.º 26.521, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

FRANCO MONTORO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que os §§ 2º e 3º, do artigo 39, da Lei nº 4.955, de 27 de dezembro de 1985, estabeleceram a necessidade da fixação dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores para os exercícios seguintes;

considerando que, segundo os critérios previstos nos referidos parágrafos, dever-se-ia levar em conta a variação do "Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado - INPC", no período de 12 (doze) meses anteriores à vigência da nova Tabela;

considerando que esse índice somente vigorou no período de 19 de janeiro até 27 de fevereiro de 1986, quando deixou de ser aplicado, conforme Decreto-lei federal nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, determinando com que se leve em consideração a variação ocorrida somente nesses dois meses; e, finalmente,

considerando a conveniência de se estabelecer novos critérios relacionados com os prazos de pagamento do referido imposto, com vistas à sua melhor distribuição durante o exercício e a fim de, principalmente, oferecer melhores condições de pagamento aos contribuintes,

DECRETA:

Artigo 1º — Os valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores fixados nos Anexos I e II que integram a Lei nº 4.955, de 27 de dezembro de 1985, ficam reajustados em 39,56% (trinta e nove inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) para os veículos cujo ano de fabricação seja 1987, e 32,92% (trinta e dois inteiros e noventa e dois centésimos por cento) para os veículos cujos anos de fabricação sejam anteriores a esse ano.

Parágrafo único — O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores será cobrado, no exercício de 1987, segundo a Tabela anexa a este decreto.

Artigo 2º — O pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores obedecerá a escala estabelecida em correspondência com o algarismo final da placa de identificação do veículo, nos seguintes meses:

- I - final 1: janeiro;
- II - final 2: fevereiro;
- III - final 3: março;
- IV - final 4: abril;
- V - final 5: maio;
- VI - final 6: junho;
- VII - final 7: julho;
- VIII - final 8: agosto;
- IX - final 9: setembro;
- X - final 0: outubro.

Parágrafo único — Para efeito do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores será considerado, como termo final, o último dia útil do mês.

Artigo 3º — Observado o disposto no artigo anterior, ficam estabelecidos os seguintes prazos de pagamento:

I - do imposto, desde que pago integralmente: até o último dia do mês correspondente ao final da placa de identificação do veículo;

II - das parcelas do imposto:

a) da primeira parcela, até o dia 15 do mês correspondente ao final da placa de identificação do veículo;

b) das duas outras parcelas: até o dia 15 dos meses imediatamente seguintes ao do final da placa de identificação do veículo.

Artigo 4º — O pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, em se tratando de licenciamento inicial de veículo novo ou não, poderá ser feito, sem quaisquer acréscimos, até 5 (cinco) dias da data da emissão do documento relativo ao respectivo licenciamento.

§ 1º — No caso de pagamento parcelado, o prazo previsto neste artigo somente se aplica em relação à primeira parcela, vencendo-se as outras duas nos dias 15 dos meses subsequentes.

§ 2º — Aplica-se, na hipótese de pagamento fora dos prazos previstos neste artigo, a multa fixada no parágrafo único do artigo 23 do Decreto nº 24.804, de 4 de março de 1986.

Artigo 5º — Nos casos de licenciamento de veículo oriundo de outra unidade da Federação, será respeitado o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores verificado nessa unidade, mediante a exibição do documento que comprove tal pagamento.

Parágrafo único — Nos casos de transferência de veículo deste Estado para outras unidades da Federação, será exigido o pagamento integral do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores por ocasião da expedição do documento hábil para essa transferência.

Artigo 6º — O reconhecimento das imunidades e a concessão das isenções previstas na Lei nº 4.955, de 27 de dezembro de 1985, será feito, observados os critérios fixados no Decreto nº 24.804, de 4 de março de 1986, pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 7º — Fica incluída no inciso VI do artigo 17 do Decreto nº 24.804, de 4 de março de 1986, acrescentado pelo Decreto nº 25.805, de 3 de setembro de 1986, a seguinte alínea "e":

"e) declaração da empresa, devidamente registrada na Junta Comercial e inscrita nos cadastros de contribuintes, federal e estadual, na qual conste que é seu representante comercial, como autônomo."

Artigo 8º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1987.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de dezembro de 1986

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 24 de dezembro de 1986.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES — IPVA — EXERCÍCIO DE 1987

PROCE-DÊNCIA	ESPÉCIE	CLASSIFICAÇÃO	FAIXA IPVA	VALORES EM CRUZADOS											
				1987	1986	1985	1984	1983	1982	1981	1980	1979	ANTERIOR A 1979		
NACIONAL	CICLOMOTOR, MOTOCICLETA, MOTONETA E TRICICLO	até 50 cc	A1	50,22	47,85	43,44	33,87	30,30	29,10	24,30	20,73	16,35	5,85		
		acima de 50 cc até 150 cc	A2	165,78	157,89	151,11	116,43	108,06	99,69	87,72	75,75	55,83	25,50		
		acima de 150 cc	A3	226,08	215,31	208,53	160,68	146,34	133,17	112,98	98,49	72,96	28,98		
	AUTOMÓVEL, BUGGY E CAMIONETA	até 50 cv	B1	1.753,50	1.670,01	1.615,36	1.236,15	1.123,71	1.022,01	917,94	752,84	559,86	112,56		
		acima de 50 cv até 69 cv	B2	2.080,08	1.981,02	1.916,82	1.465,83	1.333,05	1.213,41	1.094,97	953,82	712,56	112,56		
		acima de 69 cv até 100 cv	B3	3.044,76	2.899,77	2.803,26	2.142,93	1.949,13	1.773,27	1.615,38	1.395,24	1.043,16	112,56		
		acima de 100 cv até 150 cv	B4	4.054,65	3.861,57	3.736,38	2.857,11	2.598,72	2.361,84	2.127,36	1.852,23	1.375,32	112,56		
		acima de 150 cv	B5	5.079,63	4.837,74	4.680,24	3.579,66	3.255,48	2.957,58	2.639,37	2.324,76	1.713,87	112,56		
	FURGÃO, JIPE E PICK-UP	até 100 cv	C1	964,68	918,72	886,83	677,49	616,47	560,25	495,78	426,27	315,81	47,04		
		acima de 100 cv	C2	1.266,12	1.205,85	1.163,16	930,30	810,27	737,31	654,75	563,85	423,48	47,04		
	MICROÔNIBUS E ÔNIBUS	microônibus (GD) e ônibus (G)	D1	1.914,27	1.823,13	1.762,50	1.347,39	1.224,18	1.110,54	983,73	842,58	624,84	103,41		
		ônibus (D) até 150 cv	D2	2.638,25	2.799,30	2.706,36	2.069,94	1.880,94	1.705,08	1.488,57	1.281,60	954,21	103,41		
		ônibus (D) acima de 150 cv	D3	4.557,09	4.340,10	4.199,34	3.210,02	2.919,30	2.645,37	2.359,44	1.995,78	1.508,10	103,41		
	CAMINHÃO E CAVALO MECÂNICO	até 10 t CMT	E1	1.040,04	990,51	958,62	732,51	664,32	600,83	530,34	453,78	337,74	43,59		
		acima de 10 t até 20 t CMT	E2	1.381,88	1.315,89	1.270,83	972,96	884,43	804,30	707,40	605,70	452,19	103,41		
acima de 20 t até 30 t CMT		E3	2.321,25	2.210,73	2.139,33	1.635,69	1.486,17	1.346,19	1.188,15	1.019,61	757,62	103,41			
acima de 30 t até 40 t CMT		E4	2.743,29	2.612,67	2.526,93	1.933,59	1.758,93	1.593,84	1.422,78	1.219,41	909,15	103,41			
acima de 40 t CMT		E5	3.868,77	3.684,54	3.564,12	2.726,70	2.479,08	2.247,00	1.995,78	1.706,28	1.262,85	103,41			
ESTRANGEIRA	CICLOMOTOR, MOTOCICLETA, MOTONETA E TRICICLO	até 50 cc	F1	984,78	937,86	853,93	614,88	537,12	447,81	267,15	179,04	137,18	44,84		
		acima de 50 cc até 150 cc	F2	2.190,83	2.086,29	1.895,31	1.364,94	1.193,88	994,89	589,77	387,18	297,45	72,57		
		acima de 150 cc até 350 cc	F3	2.843,79	2.708,37	2.468,70	1.774,08	1.551,57	1.293,57	784,82	504,03	387,18	85,71		
		acima de 350 cc	F4	7.441,08	7.086,75	6.442,77	4.638,78	4.058,58	3.382,26	2.009,73	1.319,88	1.021,20	224,88		
	AUTOMÓVEL, BUGGY E CAMIONETA	até 50 cv	G1	36.029,79	34.314,09	31.194,99	22.460,55	18.717,00	15.597,48	7.683,69	5.052,27	3.946,92	63,78		
		acima de 50 cv até 100 cv	G2	46.043,37	43.850,82	39.864,03	28.701,93	23.918,40	19.922,27	9.790,35	6.473,46	4.974,12	63,78		
		acima de 100 cv até 150 cv	G3	120.072,54	114.354,78	103.957,51	74.849,64	62.374,02	35.529,51	17.474,04	11.526,54	8.842,08	63,78		
		acima de 150 cv até 220 cv	G4	151.093,02	143.898,12	130.817,58	94.188,69	78.503,46	48.959,73	24.106,23	15.869,85	12.158,19	63,78		
		acima de 220 cv	G5	215.688,93	205.418,01	186.743,28	134.454,69	112.045,98	93.371,64	46.003,35	30.318,51	23.290,77	63,78		
	FURGÃO, JIPE E PICK-UP	até 100 cv	H1	13.681,38	13.029,87	11.843,16	8.527,08	7.461,18	6.217,86	3.775,86	2.507,40	1.927,20	66,99		
		acima de 150 cv até 250 cv	H2	27.031,14	25.743,93	23.400,81	16.849,59	14.743,74	12.285,78	7.552,50	4.974,12	3.867,96	66,99		
		acima de 250 cv	H3	54.388,86	51.798,90	47.088,36	33.903,75	29.665,74	24.721,11	15.198,72	10.016,85	7.735,73	66,99		
	MICROÔNIBUS E ÔNIBUS	até 150 cv	I1	21.273,21	20.260,20	18.419,91	13.262,34	11.604,30	10.089,81	7.751,49	6.788,88	5.268,81	147,93		
		acima de 150 cv	I2	36.522,18	34.783,02	31.621,26	22.767,18	19.802,01	17.322,93	13.324,17	11.703,21	9.015,96	147,93		
	CAMINHÃO E CAVALO MECÂNICO	até 150 cv	J1	15.110,79	14.391,24	13.082,91	9.419,10	8.242,35	7.167,70	5.521,62	4.863,66	3.749,13	147,93		
acima de 150 cv até 250 cv		J2	34.095,42	32.471,82	29.520,09	24.255,48	18.598,56	16.173,69	12.412,20	10.943,16	8.359,20	147,93			
acima de 250 cv		J3	51.771,15	49.305,87	44.822,61	32.272,05	28.238,19	24.556,02	18.846,57	16.566,48	12.716,46	147,93			
NACIONAL	MÁQ. AGRÍCOLA DE TERRAPLANAGEM	até 100 cv	L1	1.376,67	1.311,12	1.267,26	969,39	880,86	801,90	701,40	598,53	445,41	47,04		
		acima de 100 cv	L2	3.446,70	3.282,57	3.172,92	2.426,43	2.206,32	2.007,76	1.733,79	1.489,77	1.108,14	112,17		
	VEÍCULOS DE PASSEIO A ALCOOL, AUTOMÓVEL, BUGGY E CAMIONETA	até 50 cv	M1	758,67	722,55	696,63	533,94	486,09	440,61	387,99	319,80	239,76	47,04		
		acima de 50 cv até 69 cv	M2	904,38	861,30	833,01	636,81	579,39	525,57	465,75	405,93	301,05	47,04		
		acima de 69 cv até 100 cv	M3	1.316,37	1.253,70	1.213,41	927,51	843,78	766,02	682,26	594,93	441,81	47,04		
acima de 100 cv até 150 cv	M4	1.733,40	1.650,87	1.593,84	1.219,41	1.109,34	1.007,67	894,00	780,36	582,99	47,04				
acima de 150 cv	M5	2.165,49	2.062,38	1.995,78	1.528,85	1.389,27	1.262,46	1.123,71	977,76	727,74	47,04				

DECRETO N.º 26.522, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar aos orçamentos da Secretaria Executiva de Assuntos Fundiários do Gabinete do Governador e Administração Superior da Secretaria e da Sede, Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista — SUDELPA da Secretaria do Interior, visando ao atendimento de Despesas Correntes

FRANCO MONTORO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o que dispõem os artigos 5º e 6º, da Lei nº 4.882, de 03 de dezembro de 1985;

DECRETA:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cz\$ 15 115 944,00 (quinze milhões, cento e quinze mil, novecentos e quatro reais e quatro centavos), suplementar ao seu orçamento vigente, observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação indicada na Tabela 1, deste decreto.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

I - Cz\$ 7 117 000,00 (sete milhões, cento e dezessete mil cruzados), nos termos do inciso II, com recursos provenientes do Governo Federal, através de Convênio celebrado entre o Inca e Governo do Estado de São Paulo.

II - Cz\$ 7 998 944,00 (sete milhões, novecentos e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e quatro centavos), com recursos de redução orçamentária - Reserva de Contingência -, consoante dispõe o inciso III.

Artigo 3º — Fica alterado o orçamento da Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista-SUDELPA, mediante a suplementação de Cz\$ 7 633 781,00 (sete milhões, seiscentos e trinta e três mil, setecentos e oitenta e cinco centavos), observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação constante das Tabelas 1 e 3, deste decreto.

Artigo 4º — A suplementação de que trata o artigo anterior será coberta com recursos a que alude o inciso II do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em decorrência do disposto no artigo primeiro.

</